



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.148 - MG (2013/0364064-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GERALDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. No caso, verifica-se a falta de interesse recursal dos agravantes, porquanto o Recurso Especial não se afigura necessário nem útil, situação que se verifica tendo em vista que os insurgentes tiveram acolhida sua pretensão, mesmo que por fundamentos jurídicos diversos dos que pretendiam fossem examinados.

2. De acordo com o consignado pelo Tribunal local, o Superior Tribunal de Justiça entende que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.148 - MG (2013/0364064-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GERALDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

2. Ao contrário do articulado pela decisão agravada, estima-se presente o interesse recursal" dos ora agravantes: muito embora tenha o acórdão recorrido adotado, no mérito, posicionamento favorável aos agravantes, certo é que o parcial provimento da remessa oficial e do recurso de apelação manifestado pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU, os tornou sucumbentes.

2.1. Conforme assentado pela doutrina, há sucumbência formal "quando o conteúdo da parte dispositiva da decisão judicial diverge do que foi requerido pela parte no processo", ou quando "a decisão não lhe tenha proporcionado, pelo mesmo prisma prático, tudo que ela poderia esperar"².

2.2. Esta a específica hipótese dos autos: os ora agravantes, desde a inicial do mandado de segurança, articulam que, mesmo antes da vigência da Lei 9.784/99, os atos administrativos estariam sujeitos ao prazo decadencial de cinco anos para serem anulados ou revogados.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 422.148 - MG (2013/0364064-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.11.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, no caso, constata-se a falta de interesse recursal dos agravantes, porquanto o Recurso Especial não se afigura necessário nem útil, situação que se verifica tendo em vista que o recorrente teve acolhida sua pretensão, mesmo que por fundamentos jurídicos diversos dos que pretendia fossem examinados.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA.

1. Segundo regramento contido no Código de Processo Civil - art. 499 - deve o recorrente demonstrar interesse em recorrer para o efeito de admissibilidade do recurso. Ausente o requisito quando a interposição do recurso não se afigura necessária nem útil, situação que se verifica quando o recorrente tem acolhida sua pretensão, mesmo que por fundamentos jurídicos diversos dos que pretendia fossem examinados.

(...)

(REsp 964.755/RN - Relator 'Ministro João Otávio de Noronha DJe de 05.09.2011).

Mesmo que assim não fosse, de acordo com o assentado pelo Tribunal local, o Superior Tribunal de Justiça entende que, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FEDERAL. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS CONCEDIDAS POR SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 54 DA LEI 9.784/1999. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência. No caso, a decadência não está configurada, pois a revisão administrativa ocorreu antes de esgotado esse prazo.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Resp 1307058/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2013).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

(...)

2. Este Superior Tribunal firmou entendimento segundo o qual, antes da entrada em vigor da Lei n. 9.784/1999, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo e que, a partir da edição da referida norma, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, com termo inicial na data da sua entrada em vigor.

3. A eg. Corte Especial decidiu pela aplicabilidade do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal (MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14/11/2005).

(...) recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1134395/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/09/2013).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0364064-2

AgRg no
AREsp 422.148 / MG

Números Origem: 200001001322235 200038030059305 58050620004013803

PAUTA: 05/12/2013

JULGADO: 05/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERALDO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.